



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
Conselho de Recursos Tributários - CRT
1ª. Câmara de Julgamento

RESOLUÇÃO Nº 225 /2008 - 65ª. SESSÃO ORDINÁRIA DE: 06/06/2008
PROCESSO Nº 1/3645/2006 AUTO DE INFRAÇÃO Nº 1/2006.19250
RECORRENTE: INDUSTRIA DE CARNES MASTER CHARQUE LTDA.
RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA
RELATOR: CONSELHEIRO ALFREDO ROGÉRIO GOMES DE BRITO

EMENTA: - ICMS/CRÉDITO INDEVIDO – **1. Lançar crédito de ICMS em desacordo com a legislação.** 2. Em Auditoria Fiscal constatou-se que a *recorrente* se creditara de ICMS não destacados em documentos fiscais [emitidos por ME e EPP]. Recurso Voluntário conhecido e improvido. **3.** Auto de Infração julgado, **procedente**, por unanimidade de votos em 2ª. Instância, confirmando a decisão exarada em 1ª instância, conforme *Parecer* adotado pela PGE. **4.** Infringido o art. 23 da LC 87/96; o 52 da Lei nº 12.670/96, os arts. 60, § 10 e 65 do Dec. nº 24.569/97 -RICMS e art. 28 e § 1º do Dec. nº 27.070/2003. Penalidade: Art. 123, II, "a" da Lei nº12.670/96 (c/ NR dada pela Lei nº 13.418/2003).

RELATÓRIO

Relata o *Auto de Infração* - AI - identificado no timbre desta *Resolução*, a empresa autuada e ora recorrente deixara de observar à legislação tributária estadual, incorrendo em:

"Crédito Indevido do ICMS tendo em vista o não destaque na operação anterior."

"O contribuinte creditou-se indevidamente do ICMS no valor de R\$ 12.120,81 no mês de maio de 2006 conforme planilha e xerox das notas fiscais anexadas a Informação Complementar."

Relato básico do Auto de Infração nº 2006.19250-0

Na peça essencial - AI -, no campo "Dados da Infração" além do tributo/ICMS incide também **multa** de idêntico valor, os dispositivos infringidos e a penalidade aplicável.

O elenco de provas da acusação está constituído pelos documentos fiscais que deram ensejo à autuação, além d'Outros mais que estão presentes nos autos, a saber:

- 1) *Ordem de Serviço;*
- 2) *Termos (de Início e o de Conclusão de Fiscalização);*
- 3) *Cópias dos Livros de Entradas e de Apuração do ICMS;*
- 4) *Planilha Demonstrativa dos créditos indevidos.*

A autuada fora intimada [por AR] para recolher o crédito lançado ou, no prazo (20 dias), apresentar impugnação/defesa.

Tempestivamente interpôs impugnação e, instaurado o processo, fora este encaminhado ao CONAT, sendo julgado procedente em 1ª Instância.

Intimado da decisão que se lhe apresentava desfavorável, o autuado interpôs, junto ao Conselho de Recursos Tributários recurso voluntário.

A Procuradoria Geral do Estado, por seu representante, adotou Parecer elaborado pela Consultoria Tributária do CONAT em que opina pela confirmação da referida decisão.

É o breve relatório.

ARGB

VOTO DO RELATOR

Temos na presente acusação/autuação fiscal - **crédito indevido** -, consubstanciado nos livros Registro de Entradas e Registro de Apuração do ICMS de créditos não destacados em documentos fiscais, porque emitidos por microempresas e empresas de pequeno porte - ME/EPP.

A legislação tributária estadual, quando disciplinou o tratamento favorecido e diferenciado, estabeleceu também que os contribuintes enquadrados como ME e EPP emitam nota fiscal sem destaque.

É assim que prescreve o art. 28 e seu § 1º do Dec. nº 27.070, de 28.05.2003, regulamentando a Lei nº 13.298, de 02.04.2003, *in verbis*:

"Art. 28. A ME e a EPP, quando praticarem operações de circulação de mercadorias deverão emitir nota fiscal **sem destaque do ICMS**, salvo disposição em contrário da legislação.

§ 1º. O documento fiscal deverá conter, no campo próprio para destaque do ICMS, uma tarja preta e, no seu corpo, a expressão: **Este documento não gera crédito do ICMS.**"

Grifos nossos

A instrução processual probatória demonstra sem qualquer esforço analítico o cometimento da infração. Os documentos colacionados (notas fiscais) foram anexados ao Auto de Infração e estão também didaticamente demonstrados em sintética planilha, pormenorizadamente.

O autuante fez juntar, além das cópias dos documentos fiscais, identificados na planilha de sua elaboração, as cópias dos livros Registro de Entrada e Registro de Apuração do ICMS, bem como a da GIM Consolidada Anual.

Infere-se, de todo o cotejo, do aproveitamento do crédito fiscal.

Dentre argumentos produzido em contrário, no Recurso interposto, - e também presentes à Impugnação -, se traduz no Princípio da Não Cumulatividade do ICMS, para fins de legitimar o crédito tributário.

Outro é o de que a infração não estaria demonstrada, e em face à dúvida, remeteria ao art. 112 do Código Tributário Nacional que comina interpretação que lhe favorece.

O Recurso traz em anexo considerável quantidade de documentos fiscais, com destaque, os quais fora objeto de apropriação na escrita fiscal. Entretanto, cabe destacar, esses documentos são distintos aos que foram juntados pelo atuante em sua bem instruída acusação fiscal.

Daí que, a infração noticiada está materializada no caderno processual. Em nenhum dos documentos sobre os quais foi considerado indevido o crédito há o destaque do ICMS que fora objeto do registro na escrita fiscal do atuado, e aproveitado.

À vista a instrução processual lastreada em prova insofismável da ilicitude do ato praticado, denota-s insustentável o recurso interposto, à vista das (robustas) provas trazidas à colação.

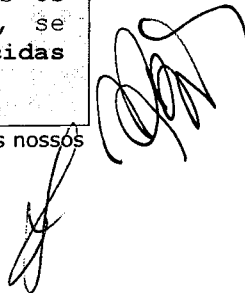
A idoneidade da documentação fiscal como condição para a apropriação do crédito do ICMS

Em nosso ordenamento jurídico-tributário, o Princípio em comento, embora tenha sede constitucional, não é absoluto, posto que para assegurar o direito ao crédito, reclama devam ser atendidas condições estipuladas em norma complementar à Constituição.

Fora nesse sentido que a Lei Complementar 87/96 erigiu algo em elemento diferencial, isto é, atribuiu relevo para gerar efeitos correlatos, gizando no art. 23 o seguinte:

"Art. 23. O direito ao crédito, para efeito de compensação com o débito do imposto, reconhecido ao estabelecimento que tenha recebido as mercadorias ou para o qual tenham sido prestados os serviços, está condicionado à idoneidade da documentação e, se for o caso, à escrituração nos prazos e condições estabelecidas na legislação."

Grifos nossos



Não se pode negar, efetivamente, - é bem verdade -, que o direito ao crédito é da essência do Princípio em voga [Não-Cumulatividade]. Entretanto, para o seu usufruto é exigido observar-se às normas relativas à escrituração também.

Logo, o Regulamento do ICMS/Ce. - Dec. nº 24.569/97 estabeleceu no art. 60, § 10, que "O crédito fiscal, salvo disposição em contrário, deverá ser escriturado pelo seu valor nominal."

Nos autos se desenha e se desenvolveu afronta à norma regulamentar que autoriza a escrituração pelo valor nominal destacado e veda que ME e EPP deste lance mão, pois em inexistindo qualquer valor destacado e, se a recorrente efetuou em sua escrituração, valores que não estavam destacados nos documentos fiscais, por serem estes créditos indevidos, devam ser também estornados, mesmo que não aproveitados, pois mesmo não o sendo agora, poderão vir a ser aproveitados doravante.

É dos mais simplórios o conhecimento de que, para legitimar o crédito se torna imprescindível existir uma exata correspondência entre o valor destacado no documento fiscal e o respectivo registro nos livros próprios.

Na apuração do ICMS, o confronto de débitos e créditos se faz, após registros decorrentes de operações ou prestações nos quais exista exata correspondência entre os valores destacados nos documentos de natureza fiscal, havendo previsão, inclusive, de que, quando destacado no documento fiscal for maior que o exigível na forma da lei, o seu aproveitamento tenha por limite o valor correto.

Não há dúvida de que o ato em si remete e se amolda à situação em que o ordenamento jurídico-tributário estadual define como infração, pela dicção do art. 117 da Lei nº 12.670/96.

"Art. 117. Infração é toda ação ou omissão, voluntária ou não, praticada por qualquer pessoa, que resulte em inobservância de norma estabelecida pela legislação pertinente ao ICMS."

"Art. 118. A infração será apurada de acordo com as formalidades processuais específicas, aplicando-se as penalidades respectivas, por intermédio da competente atuação (...)"

A PENALIDADE APLICÁVEL

Conclusivamente, os créditos aproveitados são indevidos, eis que não há previsão legal que lhe autorize aproveitar e sendo insubsistentes os argumentos recursais, demonstra-se com correção o decisório singular que remeteu a aplicação do art. 123, II, "a" da Lei nº 12.670/96.

"Art. 123. As infrações à legislação do ICMS sujeitam o infrator às seguintes penalidades, sem prejuízo do pagamento do imposto, quando for o caso:

...
II - com relação ao crédito do ICMS:

a) Crédito indevido, assim considerado todo aquele escriturado na conta-gráfica do ICMS em desacordo com a legislação ou decorrente da não-realização de estorno, nos casos exigidos pela legislação: Multa equivalente a uma vez o valor do crédito indevidamente aproveitado ou não-estornado."

Grifos nossos

Demonstrativo do Credito Tributário

Imposto/ICMS	R\$ 12.120,81
Multa.....	R\$ <u>12.120,81</u>
TOTAL.....	R\$ 24.241.62

VOTO: Conheço do recurso voluntário, nego-lhe provimento para confirmar a *Decisão* de 1ª. Instância, endossada em Parecer aprovado pelo representante da d. Procuradoria Geral do Estado.

É o voto. ARGB

DECISÃO

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente **INDUSTRIA DE CARNES MASTER CHARQUE LTDA.**, e recorrido a **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA,**

RESOLVEM os membros da 1ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, após conhecer, por unanimidade de votos do recurso voluntário, nega-lhe provimento, por unanimidade de votos para confirmar a decisão condenatória - *procedência* -, exarada em 1ª. Instância, nos termos do voto do Conselheiro Relator e *Parecer* da Consultoria Tributária, adotado pelo representante da douda Procuradoria Geral do Estado.

SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos ... de junho de 2008.


Dulcimeire Pereira Gomes
PRESIDENTE DA CÂMARA

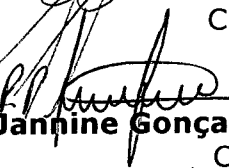

Alfredo Rogério Gomes de Brito
CONSELHEIRO RELATOR


Camila Borges Duarte
CONSELHEIRA


Maria Elineide Silva e Souza
CONSELHEIRA


João Fernandes Fontenelle
CONSELHEIRO


Liduíno Lopes de Brito
CONSELHEIRO


Jannine Gonçalves Feitosa
CONSELHEIRA


José Sidney Valente Lima
CONSELHEIRO


Antonio Luiz do N. Neto
CONSELHEIRO

PRESENTE:


Mateus Viana Neto
PROCURADOR DO ESTADO

CONSULTOR TRIBUTÁRIO